



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

## Decisão Coren-PI N° 108, de 15 de agosto de 2024

Dispõe sobre o julgamento do Processo Ético de n.º 001/2023 instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia aprovado pela Decisão COFEN n.º 037/2024 de 06 de março de 2024, e;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973.

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen n.º 706 de 10 de agosto de 2022, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/ 2017, vigente à época dos fatos.

**CONSIDERANDO** o Parecer Conclusivo Coren-PI n.º 004/2024 referente ao Processo Ético-Disciplinar N.º 001/2023, apurado em desfavor dos profissionais de enfermagem Sr. Jhones Nascimento de Sousa - Coren-PI n.º 958738/TE, Sra. Deusilene Borba de Araújo - Coren-PI n.º 740368/TE, Sra. Ana Maria da Silva de Abreu - Coren-PI n.º 322189/TE e Dra. Anne Karoline Nunes de Oliveira – Coren-PI 625995/ENF, devido denúncia de infrações éticas cometidas durante o exercício de função pública no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** que dos fatos apurados não foram encontradas circunstâncias agravantes e danosas a pessoa, que não foram encontrados danos patrimoniais ou financeiros ao erário, que foram constatadas infrações de natureza grave, conforme se infere do rol descrito no art. § 3º do Art. 111 do diploma legal supra.

**CONSIDERANDO** que os denunciados possuem bons antecedentes, o que



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

caracteriza circunstância atenuante prevista pela Resolução Nº 564/2017.

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 230ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 15 de agosto de 2024.

**DECIDE:**

Art.1º Por seis votos a um, pela pena de ADVERTÊNCIA VERBAL para o Técnico de Enfermagem denunciado Jhones Nascimento de Sousa - Coren-PI n.º 958738/TE, pela prática das infrações previstas nos artigos 24, 34, 45, 47, 51 e 81 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; pela pena de ADVERTÊNCIA VERBAL para a técnica de enfermagem Ana Maria da Silva de Abreu - Coren-PI n.º 322189/TE, pela prática das infrações previstas nos artigos 24, 45 e 51; pela ABSOLVIÇÃO da técnica de enfermagem Deusilene Borba de Araújo - Coren-PI n.º 740368/TE e pela ABSOLVIÇÃO da enfermeira Anne Karoline Nunes de Oliveira – Coren-PI 625995/ENF.

Art.2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 15 de agosto de 2024.

Dr. Samuel Freitas Soares  
Coren-PI n.º 328.982-ENF  
Conselheiro Presidente

Dra. Sílvia Alcântara Vasconcelos  
Coren-PI n.º 206428-ENF  
Conselheira Relatora



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---